MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 02 / 2004
Rubrica

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.006038/97-63
Recurso nº : 119.620
Acórdão nº : 201-77.153

Recorrente : COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO ARAME
Recorrida : DRJ em Recife - PE.

COFINS. COMPENSAÇÃO.
De acordo com a IN SRF nº 21/97, pode o contribuinte executar administrativamente sentença judicial transitada em julgado, desde que atendidos os termos do art. 17 daquela norma administrativa.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO ARAME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bemz, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Processo nº : 10480.006038/97-63
Recurso nº : 119.620
Acórdão nº : 201-77.153

Recorrente : COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO ARAME

RELATÓRIO

Versam os autos sobre pedido de compensação da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) com a COFINS, referente aos períodos de fevereiro e abril de 1997. A empresa obtivera anteriormente parcelamento de débito em relação àquela contribuição. A decisão recorrida não conheceu da impugnação ao argumento de que haveria concomitância entre o objeto do presente processo e aquele sob apreciação do Judiciário, invocando como fundamento o Ato Declaratório Normativo nº 03/96.

A empresa em epígrafe teve a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inexistência da relação jurídica tributária em relação à CSSL instituída pela Lei nº 7.689/88, relativamente ao exercício 1989, ano base 1988, bem como condenando a União a ressarcir as parcelas já pagas do referido parcelamento, com juros de mora de 1% ao mês (fl. 34) a partir do trânsito em julgado da decisão (fl. 39) e correção monetária a partir do pagamento daquelas.

Irresignada com a r. decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, onde, em síntese, alega que desistiu da execução daquela sentença, tendo sido homologada a desistência pelo juízo (fls. 188/189), de modo que o mérito decidido no Judiciário não está sendo submetido ao crivo da Administração, mas sim e simplesmente a execução daquele julgado. Por tal, entende que não há falar-se em renúncia à esfera administrativa.

É o relatório.

Processo nº : 10480.006038/97-63
Recurso nº : 119.620
Acórdão nº : 201-77.153

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Entendo com razão a recorrente. O que temos nos autos é um pedido de compensação com base em título judicial. Assim, não vejo como prosperar o entendimento da r. decisão de que o objeto deste processo é o mesmo do processo judicial.

No processo judicial, já transitado em julgado, a empresa obteve declaração, de forma incidental, da inconstitucionalidade da cobrança da CSSL com base na Lei nº 7.689/88, com condenação da União a restituir os valores das parcelas no processo de parcelamento (10480.004614/90-25). Desta forma, o mérito acerca daquela Contribuição não está sendo discutido nesses autos e, portanto, descabe a conclusão de que seus objetos sejam idênticos. Por isso, está afastada a incidência do ADN COSIT nº 03/96.

Deveria a r. decisão, já que o presente processo tem como objeto a execução administrativa de decisão judicial transitada em julgado, verificar se todos os requisitos para tal estão estipulados na IN SRF nº 21/97.

E o art. 17, com a redação dada pela IN SRF nº 73/97, daquela Instrução Normativa dispõe:

> *"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.*
>
> *§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.*
>
> *§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório."*

Compulsando os autos, verifico que as condições, á época, estavam atendidas, vez que na ação de execução houve desistência expressa da via judicial, bem como estão nos autos todas as peças fundamentais do processo judicial.

Assim, deveria a compensação ser deferida nos termos em que declarado pela decisão judicial, ou seja, o ressarcimento das parcelas pagas a título de parcelamento daquela contribuição no processo administrativo de parcelamento nº 10480.004614/90-25, com correção monetária a partir do seu pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da ação mandamental nº 92.0010069-4.

Caso haja dúvida em relação aos índices de correção monetária, deverá o órgão local instar a Procuradoria da Fazenda Nacional que atuou no processo judicial a esclarecer, no entender do juízo que prolatou a decisão que veio a tornar-se definitiva com as alterações feitas pelos Tribunais, como e quais índices aplicáveis, vez que a Administração estará simplesmente executando o declarado no Judiciário, nos termos que a IN SRF nº 21/97 dispunha.

Processo nº : 10480.006038/97-63
Recurso nº : 119.620
Acórdão nº : 201-77.153

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para que os valores pagos no processo de parcelamento nº 10480.004614/90-25 sejam compensados com os valores de COFINS relativos aos períodos fevereiro e abril de 1997, nos termos da decisão judicial no Processo nº 92.0010069-4, junto à 7ª vara Federal em Recife - PE, transitada em julgado.

Fica resguardada à SRF a verificação da certeza e liquidez dos valores a serem compensados, assim como o cálculo dos mesmos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

JORGE FREIRE